



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.915383/2009-16  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-003.652 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de setembro de 2014  
**Matéria** CPMF - DCOMP Eletrônico  
**Recorrente** ITAÚ UNIBANCO S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

CPMF. PER/DCOMP. MODIFICAÇÃO DO OBJETO DO PLEITO. INADMISSIBILIDADE.

O pedido de compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pelo sujeito passivo quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de créditos tributários. Instaurado o contencioso, não se admite que o contribuinte altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido na declaração de compensação.

**RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP**

A declaração de compensação só pode ser retificada em razão de erro material e tem como data limite a expedição do despacho decisório que decide acerca da homologação ou não da compensação.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Adriene Maria de Miranda Veras. Ausente justificadamente o conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Proferiu sustentação oral, pelo recorrente, Dr. William Rodrigues Alves, OAB/SP nº 314.903.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 14ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto – SP (fls. 207/220), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pelo recorrente, nos termos do acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF*

*Ano-calendário: 2005*

*DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. RETIFICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.*

*As informações sobre o direito de crédito e os débitos compensados assinaladas em Declaração de Compensação integram a essência do encontro de contas entre contribuinte e Fazenda Pública e definem os limites da compensação, não podendo ser alterados em sede de manifestação de inconformidade. Não se homologa compensação de pagamento a maior sem a devida comprovação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

*A contribuinte apresentou Declaração de Compensação (nº 13901.43190.240608.1.3.04-2530) pretendendo a extinção de débito próprio com direito de crédito decorrente de suposto pagamento a maior de CPMF.*

*Por meio de despacho decisório, a unidade local não homologou a compensação declarada por inexistência de crédito. Segundo a decisão, cruzamento de informações mantidas pela Administração Fiscal acusara que o pagamento indicado como efetuado a maior estava integralmente alocado a débito*

*confessado em DCTF, não havendo, portanto, saldo disponível para suportar a compensação declarada.*

*Inconformada, a interessada interpôs manifestação de inconformidade reiterando o direito ao crédito e mencionando a retificação da DCTF à qual o pagamento fora alocado na íntegra. Referida manifestação foi julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Campinas. Entendeu a DRJ que a contribuinte não teria comprovado a liquidez e certeza do crédito aproveitado. Os autos subiram à segunda instância administrativa.*

*O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado contra a decisão da DRJ Campinas, para que a compensação fosse novamente apreciada, havendo entendido aquele colegiado que a apresentação da DCTF retificadora alterando o valor do débito ao qual fora vinculado o pagamento indicado como feito a maior, desconstituiria a causa original da não homologação, impondo-se o novo exame do feito.*

*Encaminhados os autos à origem, a unidade de jurisdição emitiu novo despacho decisório.*

*Inicialmente, o texto do despacho relata que a contribuinte apresentou a DCOMP nº 02404.15660.080206.1.3.04-6816 pretendendo compensar direito de crédito no valor original de R\$ 2.642,56, originado de suposto pagamento indevido de CPMF ocorrido em novembro de 2005, com débito da CPMF do período 1ª Sem/Fev/06.*

*Continua a autoridade informando que, posteriormente, entendendo remanescer saldo do referido pagamento indevido, passível, portanto, de aproveitamento, o interessado apresentou novas “Declarações de Compensação” eletrônicas, conforme resumido em quadro presente no despacho decisório, entre elas a DCOMP em foco com indicação de aproveitamento de crédito no montante de R\$ 580.158,74.*

*Após mencionar a tramitação do presente na esfera administrativa, assim se posiciona a autoridade fiscal a respeito da compensação tratada na DCOMP nº 13901.43190.240608.1.3.04-2530:*

*Inicialmente, tendo em vista a decisão proferida em caráter terminativo pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, resta a esta autoridade administrativa preparadora, agora, tão somente analisar a certeza e liquidez do alegado direito crédito concernente à CPMF indevidamente paga e, em decorrência, verificar sua suficiência para compensar os débitos informados nas “DCOMP's” relacionadas nos itens 4 e 5 do relatório;*

*Nesse sentido, da DCTF retificadora entregue pelo interessado após a não homologação das compensações informadas, constata-se ter o interessado pago, por meio de DARF, a título*

*de CPMF do período de apuração 4ª Sem/Nov/05, o montante de R\$ 67.038.462,02 (folhas 91 a 95 e 96)*

*Por conseguinte, visto confirmado junto aos sistemas da RFB o respectivo DARF, este recolhido em 30/11/05, pode-se concluir-se, nos moldes do esgrimido pelo interessado na discussão travada na esfera administrativa, remanescer em seu favor, como pagamento indevido ou a maior, a parcela de R\$ 580.158,74 [...]:*

*Todavia, antes de reconhecer do mencionado crédito da CPMF indevidamente paga, deve a autoridade administrativa, a partir dos elementos de prova acostados pelo interessado no Recurso Voluntário, verificar se comprovada sua certeza e liquidez.*

*Sob esse aspecto, tratando-se a CPMF de tributo pago por terceiros, cabendo ao interessado, na condição de contribuinte de fato, tão somente a obrigação por seu recolhimento, o direito à sua restituição/compensação se subsume, a teor do disciplinado pelo art. 166 do CTN, à efetiva comprovação da assunção do respectivo encargo;*

*Pois bem, nesse sentido, da cópia do extrato então anexado pelo interessado aos autos, pode-se afirmar não ter ele logrado comprovar o direito guerreado, quer por que o valor nele apontado como estornado em favor do correntista Dixon Multimercado FI, de R\$ 570.014,52, difere do informado na "DCOMP", de R\$ 580.158,74, quer por que a data de retenção a que se refere, 16/11/05, não corresponde ao período de apuração ora em discussão, qual seja, a 4ª Sem/Nov/05 (folha 76).*

*Com efeito, em respeito ao determinado pelo E. CARF, cabe a esta autoridade administrativa, ratificando o Despacho Decisório anteriormente proferido por esta DEINF/SPO, não reconhecer o direito creditório concernente ao alegado pagamento indevido da CPMF do período de apuração 4ª Sem/Nov/05 e, conseqüentemente, não homologar as compensações tratadas nas "DCOMP's" a que alude os itens 2 e 3 do relatório.*

*Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade argumentando que:*

*a) o crédito em questão refere-se à CPMF recolhida a maior no valor de R\$ 580.158,74 em razão de retenções indevidas sobre movimentações financeiras de diversos clientes, dentre eles o cliente Dixon Multimercado (R\$ 570.014,52), sujeito à alíquota zero nos termos do art. 8º, III da Lei nº 9.311, de 1996; sendo o montante utilizado em diversas declarações de compensação;*

*b) de fato a manifestante incorreu em erro no preenchimento de seus informes, havendo vinculado o crédito em referência à CPMF apurada na 4ª semana de novembro, sendo que o correto era a 3ª semana de novembro de 2005;*

*c) os documentos apresentados em atendimento à intimação fiscal comprovam a retenção indevida e o estorno dos valores*

*aos correntistas deixando patente a assunção do ônus financeiro do pagamento a maior pela contribuinte;*

*d) comprovado o pagamento indevido, a assunção do ônus financeiro pela contribuinte e o equívoco no preenchimento da DCOMP, resta demonstrado que o Manifestante possui o crédito pleiteado, não podendo persistir a não homologação da compensação por razões de ordem formal, tendo em vista o princípio da verdade material que deve nortear o processo administrativo fiscal.*

A ciência da decisão que manteve a exigência formalizada contra a recorrente ocorreu em 24/01/2014 (ciência eletrônica, fl. 225). Inconformada, a mesma apresentou, em 10/02/2014, o recurso voluntário de fls. 227/233, onde, além dos argumentos já aduzidos na primeira instância, ressalta que:

a) da leitura da decisão recorrida, constata-se que a autoridade julgadora retorna a análise de condições formais para o deferimento da compensação, ignorando o que já foi decidido pelo CARF, que privilegiou a comprovação da existência de crédito – princípio da Verdade Material – em detrimento do erro da Declaração, **que, na oportunidade, restringia-se ao erro na DCTF** e destaca trecho do voto do relator:

*“Dessa forma, tal indébito tem que ser devidamente apurado pela autoridade fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a compensação”;*

b) os autos retornaram à DEINF e, que ao invés de analisar a documentação apresentada pelo Recorrente e os seus esclarecimentos quanto aos erros cometidos nas Declarações, manteve a compensação não homologada;

c) o Recorrente apresentou a documentação contábil e fiscal necessária à comprovação do recolhimento a maior, inclusive a demonstração da assunção do ônus financeiro relativo à CPMF; este que era o objeto da demanda suscitada pelo CARF, nos termos do acórdão nº 3302-01.281, qual seja, **que a Delegacia de origem apurasse a existência material do indébito;**

d) que no caso em tela, de fato, o Recorrente **incorreu em equívocos no preenchimento do PER/DECOMP ao indicar em sua Declaração de Compensação uma DCOMP inicial cuja discussão era totalmente independente desta**, e informado o **período de apuração incorreto do crédito: 4ª semana de Nov/2005 ao invés da 3ª semana de Nov/2005;**

e) os erros formais já noticiados, fizeram com que toda documentação acostada aos autos perdesse a importância, pois, muito embora tenha se apurado a existência de um recolhimento indevido de R\$ 570.014,52, de um crédito original de R\$ 580.158,74, por ter mencionado no PER/DECOMP inicial nº 02404.15660.080206.1.3.04-6816, que teria somente R\$ 2.642,56 e que referido montante teria sido totalmente consumido naquele PER/DECOMP, perdeu o direito do crédito;

f) concorda que o período de apuração do crédito não estava de acordo com a documentação comprobatória do estorno realizado, pois informou no PER/DECOMP e atrelou

o crédito ao DARF da 4ª semana de novembro de 2005, enquanto que o correto era a 3ª semana de novembro de 2005;

g) que todos esses esclarecimentos foram feitos antes da prolação do 2º despacho decisório, ou seja, a DRF de origem, nas informações prestadas, poderia, de ofício, ter retificados as informações, haja vista expressa disposição do artigo 147, § 2º, do CTN.

Por fim, solicita que seja prevalecido a verdade material sobre a formal e cita jurisprudência do CARF neste sentido.

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

A ciência (eletrônica) da decisão recorrida se deu em 24/01/2014. Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 10/02/2014, tempestivamente, portanto. No mais, o recurso preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Extrai-se dos autos que o Recorrente apresentou Declaração de Compensação nº 13901.43190.240608.1.3.04-2530, pretendendo a extinção de débito próprio com direito de crédito decorrente de suposto pagamento a maior de **CPMF**.

A DRF de origem não homologou a compensação declarada por inexistência de crédito, não havendo, portanto, saldo disponível para suportar a compensação declarada.

Inconformada, a interessada interpôs manifestação de inconformidade reiterando o direito ao crédito e mencionando a retificação da DCTF à qual o pagamento fora alocado na íntegra. Entendeu a DRJ que a contribuinte não teria comprovado a liquidez e certeza do crédito aproveitado. Então, os autos subiram à segunda instância administrativa.

O CARF deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, decidindo no sentido de que a compensação fosse novamente apreciada, havendo entendido que a apresentação da DCTF retificadora, alterando o valor do débito ao qual fora vinculado o pagamento indicado como feito a maior, desconstituiria a causa original da não homologação, impondo-se o novo exame do feito.

Em cumprimento ao Acórdão nº 3302-01.281 (fls. 79/82), a unidade de jurisdição emitiu novo Despacho Decisório (fls. 103/107), onde relata que a contribuinte apresentou a DCOMP nº 02404.15660.080206.1.3.04-6816, pretendendo compensar direito de crédito no valor original de R\$ 2.642,56, originado de suposto pagamento indevido de CPMF ocorrido em novembro de 2005, com débito da CPMF do período 1ª Sem/Fev/06. Posteriormente, entendendo remanescer saldo do referido pagamento indevido, passível, portanto, de aproveitamento, o interessado apresentou novas DCOMP eletrônicas, conforme resumido em quadro presente no despacho decisório, entre elas a DCOMP em foco (13901.43190.240608.1.3.04-2530), com indicação de aproveitamento de crédito no montante de R\$ 580.158,74.

Nesse contexto, assim se posicionou a autoridade fiscal a respeito da compensação tratada na DCOMP nº 13901.43190.240608.1.3.04-2530:

*(...) Inicialmente, tendo em vista a decisão proferida em caráter terminativo pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, resta a esta autoridade administrativa preparadora, agora, tão somente analisar a certeza e liquidez do alegado direito crédito concernente à CPMF indevidamente paga e, em decorrência, verificar sua suficiência para compensar os débitos informados nas "DCOMP's" relacionadas nos itens 4 e 5 do relatório;*

*Nesse sentido, da DCTF retificadora entregue pelo interessado após a não homologação das compensações informadas, constata-se ter o interessado pago, por meio de DARF, a título de CPMF do período de apuração 4ª Sem/Nov/05, o montante de R\$ 67.038.462,02 (folhas 91 a 95 e 96)*

*Por conseguinte, visto confirmado junto aos sistemas da RFB o respectivo DARF, este recolhido em 30/11/05, pode-se concluir-se, nos moldes do esgrimido pelo interessado na discussão travada na esfera administrativa, remanescer em seu favor, como pagamento indevido ou a maior, a parcela de R\$ 580.158,74 [...]:*

*Todavia, antes de reconhecer do mencionado crédito da CPMF indevidamente paga, deve a autoridade administrativa, a partir dos elementos de prova acostados pelo interessado no Recurso Voluntário, verificar se comprovada sua certeza e liquidez.*

*Sob esse aspecto, tratando-se a CPMF de tributo pago por terceiros, cabendo ao interessado, na condição de contribuinte de fato, tão somente a obrigação por seu recolhimento, o direito à sua restituição/compensação se subsume, a teor do disciplinado pelo art. 166 do CTN, à efetiva comprovação da assunção do respectivo encargo;*

*Pois bem, nesse sentido, da cópia do extrato então anexado pelo interessado aos autos, pode-se afirmar não ter ele logrado comprovar o direito guerreado, quer por que o valor nele apontado como estornado em favor do correntista Dixon Multimercado FI, de R\$ 570.014,52, difere do informado na "DCOMP", de R\$ 580.158,74, quer por que a data de retenção a que se refere, 16/11/05, não corresponde ao período de apuração ora em discussão, qual seja, a 4ª Sem/Nov/05 (fl. 76).*

*Com efeito, em respeito ao determinado pelo E. CARF, cabe a esta autoridade administrativa, ratificando o Despacho Decisório anteriormente proferido por esta DEINF/SPO, não reconhecer o direito creditório concernente ao alegado pagamento indevido da CPMF do período de apuração 4ª Sem/Nov/05 e, conseqüentemente, não homologar as compensações tratadas nas "DCOMP's" a que alude os itens 2 e 3 do relatório.*

O recorrente em seu recurso voluntário, alega que:

“(…) da leitura da decisão recorrida, constata-se que a autoridade julgadora retorna a **análise de condições formais** para o indeferimento da compensação, ignorando o que já foi decidido pelo CARF, que privilegiou a comprovação da existência de crédito – Princípio da Verdade Material – em detrimento do erro da declaração, **que, na oportunidade, restringia-se ao erro na DCTF**”, destacando trecho do voto do relator.

Aduz que os autos retornaram a unidade de origem e, que ao invés de analisar a documentação apresentada pelo Recorrente e os seus esclarecimentos quanto aos erros cometidos nas DECOMP, manteve a compensação não homologada;

Assevera que o Recorrente apresentou a documentação contábil e fiscal necessária à comprovação do recolhimento a maior, inclusive a demonstração da assunção do ônus financeiro relativo à CPMF; este que era o objeto da demanda suscitada pelo CARF, nos termos do acórdão nº 3302-01.281, qual seja, que a Delegacia de origem apurasse a existência material do indébito. Admite que, de fato, o Recorrente incorreu em equívocos no preenchimento do PER/DCOMP ao indicar em sua Declaração de Compensação uma DCOMP inicial cuja discussão era totalmente independente desta, e informado o período de apuração incorreto do crédito (4ª semana de nov/2005 ao invés da 3ª semana de nov/2005).

Ao final esclareceu que o **período de apuração do crédito não estava de acordo com a documentação comprobatória do estorno realizado**, pois informou no PER/DCOMP e atrelou o crédito ao DARF da 4ª semana de novembro de 2005, enquanto que o correto era a 3ª semana de novembro de 2005.

Ressalte-se que no recurso apresentado pelo Recorrente na época bem como o Acórdão proferido pelo CARF, em nenhum momento foi noticiado a questão do alegado equívoco no preenchimento do PER/DECOMP. Naquela oportunidade, **restringia-se ao erro no** preenchimento da DCTF e a retificadora, conforme se observa no trecho abaixo destacado:

*(...) “a DCTF retificadora apresentada alterou a situação jurídica anteriormente constatada pelo despacho decisório, de que inexistiria indébito pela ausência de saldo de crédito. Diante do quadro acima exposto, conclui-se que, primeiramente, as compensações foram não homologadas corretamente, de acordo com os fatos existentes à época do despacho decisório.*

*O acórdão de primeira instância considerou não demonstrado o direito de crédito, no que tem razão, **mas, com a retificadora**, o ônus de prova não era mais do sujeito passivo.*

*Dessa forma, tal indébito tem que ser devidamente apurado pela autoridade fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a compensação”.*

No entanto, agora, na presente discussão, a não homologação da compensação foi a conseqüência lógica em vista da **não retificação da DCOMP**, em momento apropriado, por parte do Recorrente. Não obstante, apresentou uma declaração de compensação cujo crédito informado inexistia na base de dados da Receita Federal, não podendo agora, em sede de contencioso, modificar o âmbito de seu pedido, como corretamente asseverou a instância recorrida.

O Recorrente, em seu recurso, reafirma a existência de pagamento a maior e admite equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, havendo erro na indicação nas características do documento de arrecadação pelo qual teria sido feito o pagamento a maior.

Com efeito, tem-se, no caso presente, que a recorrente, na prática, busca alterar o objeto de análise do pleito balizado pelos dados declarados na DCOMP. Ainda que a interessada tenha apresentado prova do direito creditório reclamado, não há como, em sede de contencioso, modificar o objeto do pleito definido pela DCOMP.

O documento intitulado Declaração de Compensação (DCOMP) se presta, assim, a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação.

De fato, o pedido de compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pelo sujeito passivo quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de créditos tributários. Instaurado o contencioso, não se admite que o contribuinte altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido na declaração de compensação, posto que tal procedimento desnatura o próprio objeto do processo.

Eventual manifestação da instância julgadora sobre a legitimidade de crédito tributário não admitido junto à autoridade responsável pelo exame de pedidos dessa natureza representaria verdadeira usurpação da competência da referida autoridade, o que também não se pode admitir.

Como é sabido, pois essa matéria foi regradada por diversos atos d RFB ao normatizar o art. 74, da Lei nº 9.430/96, que tanto a alteração de qualquer uma das características do débito compensado como do pagamento afirmado como feito a maior (data de vencimento, data de recolhimento, valor, CNPJ, período de apuração, data do fato gerador, código de receita de tributo, etc), só podem ser efetivadas mediante a transmissão da correspondente DCOMP retificadora, respeitadas as condições estabelecidas pela legislação, entre elas a inexistência de despacho decisório que decida sobre a DCOMP original (art. 76 a 79, da IN RFB nº 900/2008).

Para melhor esclarecer o acima descrito, destaca-se trecho do acórdão recorrido:

*(...) “ no encontro de contas promovido pela contribuinte na DCOMP em exame, o direito de crédito, indicado como tendo origem em determinado DARF, teria, na verdade origem em outro documento de arrecadação ”.*

Note-se que o pedido de compensação foi analisado pela autoridade administrativa concernente ao reclamado pagamento a maior ou indevido indicado na DCOMP, com respeito ao qual referida autoridade concluiu inexistir o direito alegado. Instaurado o litígio, não pode a recorrente afirmar que seu crédito seria outro, referente a uma outra compensação, questão completamente alheia ao objeto do litígio, cuja aceitação representaria, também, violação aos princípios do contraditório e da estabilidade da demanda.

Cumprе destacar que a modificação do pedido apresenta grandes limitações no direito processual como um todo, como se vislumbra do disposto no artigo 264 do CPC, abaixo reproduzido:

*Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas*

*partes, salvo as substituições permitidas por lei. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).*

Com efeito, como é cediço, a compensação que, nos termos do art. 170 do CTN, pressupõe liquidez e certeza dos créditos, é levada a efeito por meio de declaração capaz de extinguir o débito tributário sob condição da sua ulterior homologação, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme a redação que lhes foi fornecida pela Lei nº 10.637, de 2002.

Portanto, cabe ao Fisco analisar se cabe ou não homologar uma compensação declarada.

Noutro giro, os parágrafos sétimo a nono do mesmo art. 74 da mesma Lei nº 9.430, de 1996, incluídos pela Lei nº 10.833, de 2003, indicam as consequências da não homologação da DCOMP, bem assim o objeto do litígio instaurado em razão da apresentação de manifestação de inconformidade.

Focado nesses parâmetros, com a devida vênia, entendo que o pleito do sujeito passivo não merece acolhida, pois não cabe a este Colegiado ir além da análise do ato de não homologação da Declaração de Compensação e tal ato, como decidido pelo acórdão recorrido, não merece reparo.

Observa-se vários julgados desta Corte que no caso do preenchimento dos dados do PER/DCOMP, cuja finalidade é a comunicação à administração tributária de um crédito e de um débito, os quais se extinguirão mutuamente, o erro na discriminação de qualquer um dos dois é claramente substancial, não podendo ser considerado simples erro material.

Neste sentido, quanto ao princípio da verdade material em detrimento do formalismo que deve nortear o processo administrativo fiscal, alegado pelo Recorrente, temos em conta que a DCOMP faz parte de maneira inseparável à compensação. A pesquisa da verdade material se dá em relação às informações assinaladas na DCOMP. Não se trata de investigar minuciosamente da existência ou não do pagamento a maior no montante mencionado pela contribuinte. No caso da compensação, as informações sobre o débito e o crédito inscritas na DCOMP, como dito, fazem parte da essência da compensação.

Por fim, temos em conta ainda que como se sabe, tratando-se a CPMF de tributo pago por terceiros, cabendo ao interessado, na condição de contribuinte de fato, tão somente a obrigação por seu recolhimento, o direito à sua restituição/compensação se subsume, a teor do disciplinado pelo art. 166 do CTN, à efetiva comprovação da assunção do respectivo encargo e nesse ponto, veja-se o que informa a Administração Tributária em seu despacho decisório:

*(...) Pois bem, nesse sentido, da cópia do extrato então anexado pelo interessado aos autos, **pode-se afirmar não ter ele logrado comprovar o direito guerreado**, quer por que o valor nele apontado como estornado em favor do correntista Dixon Multimercado FI, de R\$ 570.014,52, difere do informado na “DCOMP”, de R\$ 580.158,74, **quer por que a data de retenção***

Processo nº 16327.915383/2009-16  
Acórdão n.º **3802-003.652**

**S3-TE02**  
Fl. 264

---

*a que se refere, 16/11/05, não corresponde ao período de apuração ora em discussão, qual seja, a 4ª Sem/Nov/05 (folha 76) (g.n).*

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto para **negar provimento** ao recurso interposto pelo sujeito passivo.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Relator